



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ



PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇO Nº13/2018-CPL/PPE/CMM

RELATÓRIO FINAL DA CPL/PPE/CMM

Considerando o estabelecido na ata de reunião da realização do PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇO Nº13/2018-CPL/PPE/CMM a Comissão de Licitação reuniu-se novamente para analisar o documento encaminhado pela empresa GRÁFICA POPULAR EIRELI ME, CNPJ nº 03.626.444/0001-25, desta feita com o termo carta de desistência, alegando que estava desistindo do referido pregão, pois após analisar os preços propostos como lance vencedor constatou que não teria condições de mantê-los. A comissão manteve contato com o segundo colocado, que declinou do convite para assumir a Ata de Registro de Preços. Após a devida análise, concluiu-se que o pregão deva ser revogado e procedido novo certame.

Destacamos, por oportuno, que a revogação do Pregão Presencial de Registro de Preços nº 13/2018-CPL/PPE/CMM não exige o oferecimento do contraditório e da ampla defesa à empresa vencedora, sendo necessária apenas manifestação escrita e fundamentada, ante a farta jurisprudência do TCU sobre a matéria, a seguir transcritos excertos de alguns de seus acórdãos: (com destaques inovadores)

“A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.”

TCU – Acórdão nº 111/2007 – Plenário

“O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

TCU – Acórdão nº 3.084/2007 – 1ª Câmara

Feitas estas considerações, **opinamos que o caso fático retratado nos presentes autos é sim de revogação do certame licitatório, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993**, motivo pelo qual deve ser declarada pela autoridade competente para a contratação, em manifestação devidamente justificada, sem necessidade de oferecimento de contraditório e ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ




Ante ao exposto a comissão encaminha o referido processo a Autoridade superior para a competente revogação do feito, com o aval da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

É o relatório à consideração superior.

Marabá/PA, 27 de julho de 2018



DÉLIO SAMPAIO AZEREDO
Pregoeiro


JORGE ANTÔNIO BRASIL
Membro da CPL


ANDRÉ DAS VIRGENS PEREIRA
Membro CPL

Subscrevo na íntegra o **RELATÓRIO FINAL DA CPL/PPE/CMM**, pela revogação do presente certame licitatório.

Marabá/PA, 27 de Julho de 2018


RONALDO GIUSTI ABREU
Chefe da Assessoria da CMM